



crlisboa



e-PUBLICAÇÃO

**Titulação, Registo Predial
e Registo Civil**

**REGULAMENTO
EUROPEU
DAS SUCESSÕES**



FORMADORA

Blandina Soares

Técnica Especialista da SECNF;
Doutoranda da UCP Porto;
Conservadora de Registos

ciclo de conferências

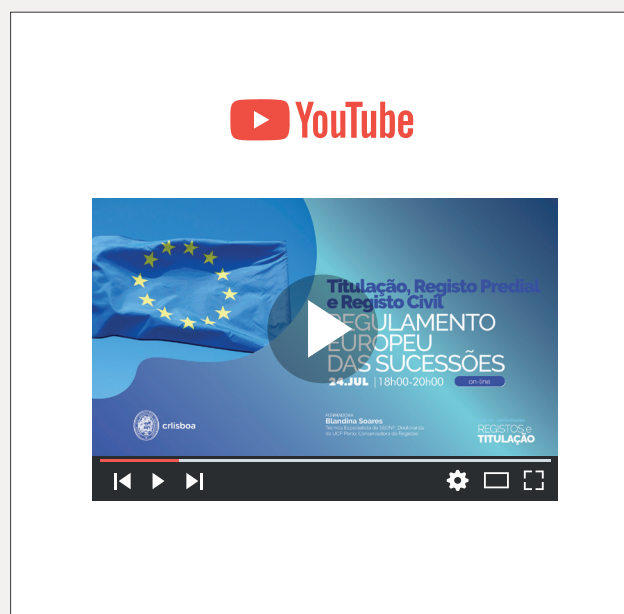
**REGISTOS e
TITULAÇÃO**

conferência

REGULAMENTO EUROPEU DAS SUCESSÕES



VEJA NO
YOUTUBE





DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil – CC

[Artigo 31.º, n.º 1 \(Determinação da lei pessoal\)](#)

[Artigo 62.º \(Lei competente\)](#)

[Artigo 2028.º, n.º 2 \(Sucessão contratual\)](#)

[Artigo 2181.º \(Testamento de mão comum\)](#)

DECRETO-LEI N.º 322-A/2001

Diário da República n.º 288/2001, 1º Suplemento, Série I-A de 2001-12-14

Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado – RERN

[Artigo 18.º-A \(Emolumentos do Certificado Sucessório Europeu\)](#)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil - CPC

[Artigo 62.º \(Fatores de atribuição da competência internacional\)](#)

[Artigo 63.º \(Competência exclusiva dos tribunais portugueses\)](#)

[Título XIV \(Da revisão de sentenças estrangeiras\) – Artigos 978.º e seguintes](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 201/2015

Diário da República n.º 182/2015, Série I de 2015-09-17, páginas 8221 – 8230

[Aprova o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., regulando os respetivos fluxos financeiros](#)

LEI N.º 69/2023

Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07, páginas 56 – 80

[Alterações ao Estatuto do Notariado, ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Código do Notariado](#)

Direito Europeu

[TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, DE 25 DE MARÇO DE 1957 \(VERSÃO CONSOLIDADA\)](#)

Artigo 288.º (ex-artigo 249.º TCE)

[REGULAMENTO \(CE\) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de julho de 2012, que relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu](#)

[Considerandos \(7\), \(8\), \(9\), \(10\), \(11\), \(12\), \(13\), \(14\), \(23\), \(24\), \(25\), \(27\), \(28\), \(30\), \(36\), \(38\), \(57\), \(58\), \(61\), \(67\), \(82\), \(83\)](#)

[Artigo 1.º \(Âmbito de aplicação\)](#)

[Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a\), d\) e i\) \(Definições\)](#)



CAPÍTULO II (Competência) – Artigos 4.º e seguintes

CAPÍTULO III (Lei aplicável) – Artigos 20.º e seguintes

Artigo 39.º, n.º 1 (Reconhecimento)

Artigo 59.º (Aceitação dos atos autênticos)

Artigo 60.º (Executoriedade dos atos autênticos)

Artigo 61.º (Executoriedade das transações judiciais)

Artigo 62.º, n.os 1 e 3 (Criação de um certificado sucessório europeu)

Artigo 64.º (Competência para emitir o certificado)

Artigo 65.º (Pedido de certificado)

Artigo 66.º (Apreciação do pedido)

Artigo 67.º, n.º 2 (Emissão do certificado)

Artigo 68.º, alíneas c) e i) (Conteúdo do certificado)

Artigo 69.º (Efeitos do certificado)

Artigo 72.º (Vias de recurso)

Artigo 75.º (Relações com convenções internacionais existentes)

Artigo 77.º (Informações disponibilizadas ao público)

Artigo 78.º (Informações sobre contactos e procedimentos)

Artigo 79.º (Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2)

Artigo 80.º (Estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários a que se referem os artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º)

Artigo 81.º (Comité)

Artigo 83.º (Disposições transitórias)

Artigo 84.º (Entrada em vigor)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1329/2014
DA COMISSÃO, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece
os Formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012
do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à jurisdição,
à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões
e à aceitação e execução de instrumentos autênticos
em matéria de sucessões e à criação de um Certificado
Sucessório Europeu

Anexo 5 – Formulário V

Pareces do Instituto dos Registos e do Notariado

Parecer do Conselho Consultivo R P 46/2022 SJ-CC



Regulamento Europeu das Sucessões

Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Programa:

I – Introdução

II – Aplicação espacial, material e temporal do Regulamento Europeu das Sucessões

III – Competência internacional no Regulamento Europeu das Sucessões

IV – Lei aplicável no Regulamento Europeu das Sucessões

V – Aceitação de atos autênticos

VI – Certificado Sucessório Europeu

Introdução

Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria sucessória

- REGULAMENTO (UE) n.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2012,
relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões,
e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação
de um Certificado Sucessório Europeu.
- REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 1329/2014 DA COMISSÃO de 9 de
dezembro de 2014,
que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Designação informal:	<i>Regulamento Europeu das Sucessões</i>
Âmbito de aplicação material:	Sucessões por morte
Aplicável a partir de:	17 de agosto de 2015 (cfr. artigo 83.º, n.ºs 1, 2 3 e 4)
Estados-Membros não vinculados:	Dinamarca, Irlanda, Reino Unido
Sucede a:	-
Normas internas não aplicáveis:	- Competência internacional: artigos 62º e 63.º do Código de Processo Civil - Lei aplicável: artigo 62.º do Código Civil - Reconhecimento: artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil
Instrumento de execução:	Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014

O que é um Regulamento da UE?

O ato jurídico da União denominado *Regulamento*, em face do § 2 do artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), manifesta três características fundamentais:

- tem carácter geral;
- é obrigatório em todos os seus elementos;
- é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Ato geral - todas as pessoas, singulares ou coletivas, empresas, Estados, etc., que se encontrem no seu âmbito de aplicação (material, espacial e temporal) estão por ele vinculadas.

Obrigatório em todos os seus elementos - os seus destinatários, designadamente os Estados-Membros, não podem adaptar o seu conteúdo e o sentido das suas prescrições ao ordenamento jurídico interno, isto é, o regulamento exclui, salvo disposição em contrário, que os Estados-Membros possam, no âmbito da sua aplicação, adotar medidas que tenham por objeto modificar o seu alcance ou aditar algo às suas disposições.

Diretamente aplicável em todos os Estados-Membros - para poder vigorar na ordem jurídica interna dos Estados-Membros não necessita de qualquer mecanismo de receção, incorporando-se automaticamente.

Aplicação espacial, material e temporal do Regulamento Europeu das Sucessões

Aplicação espacial do Regulamento Europeu das Sucessões

- ❑ O Regulamento Europeu das Sucessões vincula todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido [*ver* considerandos (82) e (83) do Regulamento Europeu das Sucessões].
- ❑ O Reino Unido, além de não vinculado enquanto Estado-Membro, considera-se um Estado terceiro após a saída da União.
- ❑ A referência a Estados-Membros refere-se aos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento Europeu das Sucessões (Ex. artigo 39.º, n.º 1 *versus* artigo 10.º, n.º 1) – Ver Caso 1.
- ❑ Os novos Estados-Membros – como a Croácia, que foi o 28.º Estado-Membro (em 1-07-2013) – ficarão também vinculados pelo Regulamento.

Caso 1:

A, herdeiro de B, de nacionalidade dinamarquesa, mas que faleceu com residência habitual em Portugal, posteriormente a 17 de agosto de 2015, solicita aqui um Certificado Sucessório Europeu para ser apresentado na Dinamarca. Uma vez que a Dinamarca é um Estado terceiro para efeitos do Regulamento, terá o Certificado os efeitos previstos no Regulamento?

Não. As disposições do Regulamento que se refiram a “Estado-Membro” são unicamente aplicáveis aos Estados vinculados pelo seu texto. Os Estados não vinculados pelo Regulamento serão, para este efeito, Estados não-Membros ou terceiros.

O Certificado Sucessório Europeu é emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro (artigo 62.º, n.º 1), pelo que os seus efeitos específicos (artigo 69.º) apenas se produzirão nos Estados vinculados pelo Regulamento.

Aplicação das disposições *inter partes* ou *erga omnes*

- ❑ Disposições do Capítulo IV (Reconhecimento, executoriedade e execução das decisões) – aplicação *inter partes* (artigo 39.º);
- ❑ Disposições do Capítulo V (Aceitação de atos autênticos e transações judiciais) - aplicação *inter partes* (artigos 59.º, 60.º e 61.º);
- ❑ Efeitos do Certificado Sucessório Europeu - aplicação *inter partes* (artigos 62.º, n.º 1 e 69.º, n.º 1);
- ❑ Disposições relativas à litispendência e conexão - aplicação *inter partes* (artigos 17.º e 18.º);
- ❑ Disposições relativas à lei aplicável - aplicação *erga omnes* (artigo 20.º) – substituem as normas de conflitos internas (ressalva quanto às convenções internacionais – artigo 75.º);
- ❑ Disposições relativas à competência - aplicação *erga omnes* (artigo 11.º) – substituem as normas de competência internacional de fonte interna (ressalva artigo 75.º).

Aplicação material do Regulamento Europeu das Sucessões

O campo de aplicação do Regulamento em razão de matéria é determinado pelo artigo 1.º, n.º 1: é aplicável às sucessões por morte [artigo 3.º, n.º 1, a)], com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. As matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º são excluídas do seu âmbito de aplicação. São questões que não poderão ser qualificadas como sucessórias [*ver* Considerandos (9) a (14)].

O Regulamento abrange o conjunto de questões de direito internacional privado em matéria sucessória, designadamente a competência internacional dos Tribunais e a lei aplicável à sucessão, mas não regula o direito sucessório material, que continua a caber inteiramente aos Estados-Membros (cfr., contudo, artigos 31.º a 33.º - regras de DIP material).

Transnacionalidade da situação

O Regulamento não limita expressamente o seu campo de aplicação às sucessões com carácter internacional, mas é manifesto que o seu normativo não visa *situações puramente internas*, sem qualquer elemento de estraneidade [*ver* Considerando (7)].

Caso 2:

A, de nacionalidade portuguesa, casado com B, de nacionalidade portuguesa, com residência habitual em Portugal, falece e deixa cônjuge e descendentes e todos os seus bens são situados em Portugal. Aplica-se o Regulamento? Não, não há qualquer conexão relevante com Estados estrangeiros, pois a situação é *puramente interna*.

Será uma situação totalmente submetida ao direito interno que não suscita qualquer problema de determinação do Direito aplicável, logo, de direito internacional privado. O Regulamento será chamado a intervir em *situações absolutamente internacionais* ou plurilocalizadas.

Aplicação temporal do Regulamento Europeu das Sucessões

Foi adotado em 04-07-2012 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 27-07-2012.

Entrou em vigor em 16.08.2012, no vigésimo dia seguinte à sua publicação (artigo 84.º, 1.º parágrafo).

Ressalvada a sua aplicação a certas disposições gerais (artigos 77.º e 78.º e 79.º a 81).º, o Regulamento aplicar-se-á:

- ❑ **às sucessões abertas a partir de 17-08-2015** (artigo 83.º, n.º 1) - Ver Caso 3;
- ❑ salvaguardando, transitoriamente, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas pelo *de cuius*, antes dessa data (artigo 83.º, n.ºs 2, 3 e 4).

Caso 3:

Um nacional francês com domicílio e residência habitual no Chipre pretende organizar a sua sucessão. É proprietário de imóveis em França e no Chipre.

- ❑ Regras de direito internacional privado aplicáveis nesses dois países antes de 17 de agosto de 2015 - os tribunais cipriotas são competentes para a sucessão dos bens móveis e dos bens imóveis situados no Chipre e aplicarão a lei cipriota; quanto aos bens imóveis situados em França, são competentes as autoridades francesas, que aplicarão a sua própria lei; o *de cuius* não pode submeter sua sucessão à lei francesa, sendo a escolha da lei nula em ambos os países.

- ❑ Se o *de cuius* falecer depois de 17 de agosto de 2015, tudo muda. Os tribunais cipriotas terão, em princípio, jurisdição sobre toda a propriedade, incluindo os imóveis situados em França; as autoridades francesas perderão a sua jurisdição, salvo nos casos do artigo 7.º; na ausência de escolha de lei, a lei cipriota será aplicável a toda a sucessão; porém, será possível a escolha da lei francesa para toda a sucessão.

A competência internacional no Regulamento Europeu das Sucessões

O regime da competência internacional

Disposições do Capítulo II [artigos 4.º a 19.º]:

- ❑ Determinam as regras de competência internacional;
- ❑ Aplicam-se apenas aos órgãos jurisdicionais tais como definidos no artigo 3.º, n.º 2 (aplicam-se aos Tribunais, mas também a qualquer outra autoridade no exercício de funções jurisdicionais, como é o caso dos notários no âmbito do inventário);
- ❑ As regras sobre competência internacional são também importantes no âmbito da competência internacional da autoridade designada para a emissão do Certificado Sucessório Europeu - artigo 64.º;
- ❑ As regras não têm de ser seguidas na titulação de atos extrajudiciais que incluam matéria sucessória [*ver* Considerando (36)].

Critérios de competência

a) Artigo 4.º - são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua **residência habitual no momento do óbito.**

- ❑ Princípio geral - residência habitual no momento do óbito - constitui o *pivot* do Regulamento;
- ❑ Única condição de aplicação da regra - residência habitual num Estado-Membro vinculado pelo Regulamento;
- ❑ Na maior parte dos casos, permitirá uma coincidência entre a competência e a lei aplicável (*ver* Considerando 27), já que a lei aplicável à sucessão será normalmente a lei do Estado onde o falecido tinha a sua residência habitual (artigo 21.º, n.º 1);
- ❑ A dissociação entre competência e lei aplicável poderá resultar da aplicação dos artigos 21.º, n.º 2 (cláusula de exceção), 22.º (escolha de lei) e 24.º a 27.º (regras especiais para as disposições por morte);
- ❑ Os principais inconvenientes da regra resultam da inconstância da residência habitual [*ver* Considerandos (23) e (24)].

O critério da residência habitual

Opinião majoritária - a residência habitual será o local onde a pessoa fixou o centro permanente dos seus interesses (*centro de vida*), distinguindo-se duma simples presença temporária ou ocasional, devendo, pelo contrário, traduzir-se numa suficiente estabilidade.

Considerando (23) - “deverá revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa”.



Lugar da residência habitual - deverá ser determinado tendo em conta um conjunto de circunstâncias da vida do falecido, durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, ponderando a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

Eventual complexidade da determinação da residência habitual

Considerando (24) - “[...] quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem [...], o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social.”

Ver Casos 4 e 5.

Caso 4:

A, de nacionalidade francesa, trabalha em Liège, onde tem uma segunda residência, mas mantém a sua residência habitual em França onde vai regularmente para estar com a sua mulher e com os filhos. A determinação da sua residência habitual será mais complexa se o regresso ao país de origem for esporádico. Por certo que se A constituir uma sociedade comercial em Liège e passar a maior parte do tempo na Bélgica, designadamente os seus tempos livres, poder-se-á então considerar que o seu *centro de vida* se situa na Bélgica.

Caso 5:

A, de nacionalidade alemã, reformado, reside durante longos meses do ano no seu apartamento em Portugal, no Algarve, regressando à sua casa na Alemanha apenas para visitar os seus filhos e netos. A partir de que momento poderemos afirmar que A apenas tem um apartamento de férias em Portugal?

O tempo passado num país ou noutro poderá, certamente, dar uma indicação, mas poderá não ser determinante, pois pode variar de ano para ano por influência de muitas circunstâncias, como o estado de saúde, as condições meteorológicas, etc.

Outros fatores, como a integração social nos países respetivos ou o lugar da situação dos principais bens poderão ser determinantes.

b) Artigo 5.º - Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

O critério da residência habitual no momento do óbito poderá não ser aplicado:

- ☐ Se o falecido tiver feito escolha da lei da nacionalidade para regular a sua sucessão (artigo 22.º), a qual deve ser a lei de um Estado-Membro;
- ☐ Se as partes em causa (cfr. artigo 9.º) chegarem a acordo no sentido de que os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro têm competência exclusiva para regular a sucessão;
- ☐ Se o acordo de eleição do for reduzido a escrito, datado e assinado;
- ☐ O órgão competente (artigo 4.º) deve declarar-se incompetente [artigo 6.º, alínea b)].

[*ver* Considerandos (27) e (28)]

c) Artigo 6.º - Sempre que a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º pode ou deve declarar-se incompetente.

- ☐ Se o órgão for competente por força do artigo 4.º ou do artigo 10.º;
- ☐ Se o falecido tiver feito escolha da lei válida para regular a sua sucessão (artigo 22.º), a qual deve ser a lei de um Estado-Membro;
- ☐ A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional pode declarar-se incompetente em favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida, se entender que aqueles estão mais aptos a decidir da sucessão;
- ☐ O órgão jurisdicional deve declarar-se incompetente perante um acordo de eleição de foro (artigo 5.º) em favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida.

Artigo 6.º

Determina as condições para uma declaração de incompetência em favor da jurisdição do Estado-Membro onde a lei foi escolhida.

Artigo 7.º

Extensão dos artigos 5.º e 6.º;

Precisa em que hipóteses as jurisdições do Estado-Membro onde a lei foi escolhida são competentes.

Artigo 7.º - Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º são competentes para decidir da sucessão:

- ❑ Em resultado da declaração de incompetência do artigo 6.º, alíneas a) ou b) – são imediatamente competentes, não devendo reavaliar a validade da escolha de lei ou da eleição do foro;
- ❑ Em resultado de uma eleição de foro pelas partes, nos termos do artigo 5.º;
- ❑ Não tendo havido eleição do foro, mas aceitando as partes expressamente a competência do órgão onde a mesma foi intentada.

d) Artigo 10.º - Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, **os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança** são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão, em determinadas situações.

- ❑ Competência subsidiária em favor dos órgãos do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança [ver considerando (30)];
- ❑ Porque a regra de competência geral, prevista no artigo 4.º, não se pode aplicar quando o falecido tenha a sua residência habitual num Estado não vinculado pelo Regulamento;
- ❑ O artigo 10.º prevê uma competência subsidiária do Estado-Membro onde se localizam os bens (a qual só entra em jogo se a residência habitual não se situar em nenhum Estado-Membro).

(artigo 10.º, n.º 1) - Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para decidir do conjunto da sucessão, se o falecido:

- ❑ possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito;
- ❑ Ou se tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.
- ❑ Nestas hipóteses, a competência abrange o conjunto da sucessão.

(artigo 10.º, n.º 2) - Se nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1, os órgãos jurisdicionais **do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança** são competentes para se pronunciar sobre esses bens - Ver Caso 6.

Caso 6:

A, de nacionalidade francesa, com residência habitual em Nova Iorque e bens em França, tinha escolhido a lei francesa para regular a sua sucessão.

No momento do óbito, tinha adquirido a nacionalidade americana e perdido a nacionalidade francesa. As autoridades francesas não poderão fundar a sua competência no artigo 10.º, n.º 1 alínea a), mas serão competentes relativamente aos bens situados em França, por força do artigo 10.º, n.º 2.

Deverão aplicar a lei francesa, pois a escolha de lei não deixa de ser aplicável por ter perdido a nacionalidade francesa (cfr. artigo 22.º - “no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito”).

A lei aplicável à sucessão no Regulamento Europeu das Sucessões

O regime da lei aplicável à sucessão

Disposições do Capítulo III [artigos 20.º a 38.º]

- ❑ Estas disposições serão aplicáveis sempre que um Estado vinculado pelo Regulamento deva determinar a lei aplicável a uma sucessão;
- ❑ Têm a vocação de substituir inteiramente as regras de conflitos em matéria sucessória em vigor nos Estados-Membros;
- ❑ Serão aplicáveis mesmo que a lei designada seja a lei de um Estado não-Membro.

Artigo 20.º

Princípio da aplicação universal da lei designada pelo Regulamento

Será aplicável à sucessão a lei designada pelo regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

- ❑ Em virtude da regra da aplicação universal, qualquer que seja o Estado-Membro que decida ou aplique o direito sobre a sucessão, esta será regida pela mesma lei.
- ❑ As regras de conflitos do Regulamento poderão conduzir à aplicação da lei de um Estado-Membro ou de um Estado terceiro.

Elemento de conexão: *residência habitual* (no momento do óbito)

Artigo 21.º, n.º 1 - Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.

- ❑ No caso de o autor da sucessão não ter feito uma escolha de lei válida a favor da sua nacionalidade, aplicar-se-á à sucessão, em princípio, a lei da sua última residência habitual.
- ❑ A **regra geral ou supletiva** é, assim, a da “residência habitual no momento do óbito”.

Ver Casos 7, 8 e 9

Caso 7:

No dia 20 de Julho de 2015 A, de nacionalidade holandesa e residente em Coimbra, faleceu em Coimbra. Qual a lei aplicável à sucessão?

R: Lei holandesa - artigos 62.º e 31.º, n.º 1 do Código Civil.

No dia 20 de agosto de 2015 A, de nacionalidade holandesa e residente em Coimbra, faleceu em Coimbra. Qual a lei aplicável à sucessão?

R: Lei portuguesa - artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento.

E se o senhor A for brasileiro, continuamos a aplicar o artigo 21.º?

R: Sim. Artigo 20.º - aplicação universal da lei designada pelo Regulamento (nossa regra de conflitos).

Caso 8:

A, de nacionalidade inglesa, reside com B, sua companheira, na Madeira, desde 2000. Tem dois filhos em Inglaterra, ambos de nacionalidade inglesa. Falece em 20 de agosto de 2015. Apesar de o Reino Unido não ter adotado o Regulamento Europeu das Sucessões, a lei portuguesa é aplicável nos termos do 21.º do Regulamento, aplicando-se as regras da sucessão legítima que é de dois terços da herança por no caso existirem dois filhos.

A lei portuguesa só não se aplicaria se A tivesse feito testamento com escolha da lei inglesa expressa ou tácita; ou tivesse celebrado um negócio de escolha de lei, regendo a lei inglesa a sucessão legal, o qual devia seguir uma das formas admissíveis por qualquer das leis indicadas no artigo 27.º do Regulamento para um testamento.

Caso 9:

B, de nacionalidade portuguesa, residente em Inglaterra, organizou a sua sucessão de acordo com a lei inglesa. Fez um testamento onde dispôs dos seus bens independentemente da legítima que estava reservada aos seus filhos.

Se falecer em Inglaterra aplicar-se-á a lei inglesa e o testamento será cumprido na íntegra.

Se nos últimos anos da sua vida regressar a Portugal, estabelecendo-se aí novamente e aí passando a residir, onde vem a falecer, o seu testamento ficará submetido à lei inglesa, mas, ao aplicar-se a lei portuguesa à sucessão, terá que ser reduzido para se protegerem os herdeiros legitimários.

Afastamento excepcional do elemento de conexão: *residência habitual* (no momento do óbito)

Artigo 21.º, n.º 2 (cláusula de exceção) - Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

- ❑ A conexão última residência habitual poderá ser afastada se o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, devendo, neste caso, ser aplicável ao conjunto da sucessão a lei daquele Estado;

Condições de aplicação da cláusula de exceção:

- ❑ A regra só poderá ser aplicável a título excecional;
- ❑ Exige que todas as circunstâncias demonstrem que o autor da sucessão tinha uma relação manifestamente mais estreita com um país diferente daquele da sua residência habitual.
- ❑ O recurso à conexão do n.º 2 do artigo 21.º não deverá servir para ultrapassar as dificuldades sentidas pelo órgão de aplicação do direito em determinar a residência habitual do falecido, especialmente sentidas dada a omissão de uma norma de densificação da “residência habitual”, nem deve tornar-se subsidiária.

Ver Considerando (25). Ver Caso 10.

Caso 10:

A, de nacionalidade alemã, decide, após a reforma, ir para um lar na Bélgica. No entanto, toda a sua família reside na Alemanha, país onde se situam todos os bens móveis e imóveis. Na Bélgica apenas possuía uma conta bancária para pagamento do lar. Neste caso, a ligação com a Alemanha parece ser manifestamente mais estreita que aquela que tinha estabelecido com a Bélgica.

Elemento de conexão: *escolha de lei*

Artigo 22.º, n.º 1 - Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

- ❑ O artigo 22.º consagra a escolha de lei (*professio iuris*) em matéria sucessória, uma novidade para Portugal e para outros Estados-Membros, isto é, uma autonomia da vontade (autonomia conflitual) que permite ao *de cuius* submeter a sucessão à lei da sua nacionalidade, que será aplicada ao conjunto da sucessão (artigo 23.º).

- ❑ A escolha só se pode limitar à lei da nacionalidade e se o *de cujus* possuía mais do que uma nacionalidade, permite-se a escolha da lei de um ou outro dos Estados de onde é nacional;
- ❑ Qualquer outra escolha não poderá ser aceite, nomeadamente a escolha da lei da residência habitual, da situação dos bens, da lei aplicável ao regime matrimonial, etc.

Ver Considerando (38).

Forma da escolha

Artigo 22.º, n.º 2, - a escolha da lei deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.

- ❑ Artigo 3.º, n.º 1, d) - disposição por morte - testamento (que compreende o testamento de mão comum) e o pacto sucessório.
- ❑ Embora haja países cujo direito sucessório material proíbe, no todo ou em parte, os pactos sucessórios (cfr. artigo 2028.º, n.º 2, do Código Civil) e os testamentos de mão comum (cfr. artigo 2181.º do Código Civil), devemos aceitar-se a escolha quando aí consignada (cfr. ainda artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1).

Ver Caso 11

Caso 11:

A, de nacionalidade portuguesa, residente em Bruxelas, quer que a sua sucessão venha a ser regulada pela lei portuguesa.

Como pode fazer a escolha? Para a sucessão legal tem de ser uma declaração expressa, nos termos do artigo 22.º, n.º 2. Para a sucessão voluntária, pode ser declaração implícita, resultando dos termos da disposição por morte, também nos termos do artigo 22.º, n.º 2.

A validade material da escolha (por ex., vícios da vontade) rege-se pela lei que for escolhida (artigo 22.º, n.º 3). A forma da escolha (artigos 22.º, n.º 2 e 27.º) considera-se válida se respeitar alternativamente a forma exigida para os testamentos de determinadas leis.

Em Portugal poderá fazer uma escritura pública de escolha de lei ou um testamento.

Reenvio e Ordem pública

O Regulamento admite porém, em certas condições, o reenvio [artigo 34.º e Considerando (57)] sempre que a lei aplicável, designada pelo Regulamento (artigo 20.º), seja a lei de um Estado terceiro;

E a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro [artigo 35.º e Considerando (58)].

Ver Casos 12 e 13.

Caso 12 (reenvio):

A, de nacionalidade francesa, teve a sua última residência habitual no Quebec. Deixa bens imóveis em França, o que atribui competência às jurisdições francesas para a sucessão [artigo 10.º, n.º 1, al. a)]. Em face do artigo 21.º, 1.º, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei quebequense (lei de um Estado terceiro). Supondo que esta lei remete para a lei da situação dos bens imóveis, a lei francesa será a aplicável ao conjunto da sucessão, porque é a lei de um Estado-Membro [artigo 34.º, n.º 1, al. a)].

Caso 13 (reenvio e ordem pública):

A, nacional do Kuwait, teve a sua última residência habitual no Mónaco e possuía uma conta bancária no Luxemburgo. Sucedem-lhe um filho e duas filhas. Supondo que a lei monegasca aplicável remete para a lei da nacionalidade, a lei do Kuwait, e esta se considera competente [artigo 34.º, n.º 1, al. b)], as jurisdições luxemburguesas competentes para conhecer da sucessão sobre esses bens (conta bancária) – artigo 10.º, n.º 2 –, deveriam aplicar a lei do Kuwait. Porém, em virtude da ordem pública do Estado-Membro do foro, a lei designada poderá ser afastada, pois esta atribui direitos sucessórios ao filho duas vezes mais do que atribui às filhas. Deve ter em conta a discriminação com base no género.

A aceitação de atos autênticos no Regulamento Europeu das Sucessões

III – A aceitação de atos autênticos

Artigo 59.º do Regulamento - aceitação da força probatória associada aos atos autênticos em matéria sucessória, permitindo a sua circulação entre os Estados-Membros.

Alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º - “um documento em matéria sucessória que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal num Estado-Membro e cuja autenticidade esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico e tenha sido atestada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem.”

Não existindo uma definição europeia de força probatória do ato autêntico, será necessário remeter para o direito dos Estados-Membros. O valor probatório é determinado pela lei do país de origem.

Considerando 61 - “A força probatória que um certo ato autêntico terá noutro Estado-Membro dependerá, assim, da lei do Estado-Membro de origem.”

Quem pretender utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro deve solicitar ao Estado-Membro de origem que preencha o Formulário II do Regulamento de Execução, o qual deverá descrever a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem.

A utilização da certidão-formulário não é obrigatória, mas permitirá apreender a força probatória do ato autêntico, evitando as dificuldades relativas à indagação do valor probatório conferido pela lei do país de origem.

Exemplo:

A, de nacionalidade francesa, deixou testamento público elaborado perante um notário francês (artigo 971.º do Code Civil). Esse testamento deve beneficiar nos outros Estados-Membros da mesma força probatória que beneficia no direito francês.

Exemplo:

A, de nacionalidade portuguesa e residente no Luxemburgo pretende alienar um prédio, sito no Porto, que fazia parte da herança do seu pai, falecido a 20 de agosto de 2015, de quem é o único herdeiro. Traz consigo uma habilitação notarial do Luxemburgo que confirma que é o único herdeiro. A habilitação luxemburguesa constitui documento suficiente para demonstrar a sua legitimidade, pois o Regulamento adota a aceitação dos atos autênticos em matéria sucessória entre os Estados-Membros.

O Certificado Sucessório Europeu no Regulamento Europeu das Sucessões

Instrumento importante para que, nas sucessões com incidência transfronteiriça, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança possam provar a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, designadamente no Estado-Membro onde se situam os bens da herança

Ver Considerando (67)

A criação de um certificado sucessório europeu

O Certificado:

- não deve ser emitido para fins puramente internos, *i.e.*, deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro.
- não deverá poder ser solicitado se não tiver *vocação* para ser utilizado noutro Estado-Membro, mas, tendo sido emitido, produzirá os seus efeitos no Estado-membro de origem (artigo 62.º, n.º 3).
- é um instrumento colocado à disposição das partes, pois o recurso ao certificado pelas pessoas com direito a pedi-lo não é obrigatório.

A finalidade do certificado sucessório europeu

Artigo 63.º - quem são as pessoas que podem utilizar o Certificado; quem o pode pedir (artigo 65.º): herdeiros, legatários que tenham direitos na sucessão, executores testamentários ou administradores de heranças, os quais devem necessitar de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou exercer os seus direitos.

Pode ser utilizado para comprovar, nomeadamente:

- a qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário e as respetivas quotas-partes da herança;
- a atribuição de um bem ou bens que façam parte da herança ao herdeiro ou legatário;
- os poderes da pessoa mencionada no certificado para executar o testamento ou administrar a herança.

Competência para a emissão do certificado sucessório europeu

Cabe a cada um dos Estados-Membros determinar as autoridades que têm competência interna para emitir o certificado, quer sejam órgãos jurisdicionais, quer sejam outras autoridades competentes em matéria sucessória.

Artigo 78.º, n.º 1, c) - impõe aos Estados-Membros o dever de comunicar à Comissão as informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o Certificado, devendo a Comissão publicar no Jornal Oficial da União Europeia essas informações comunicadas, *i.e.*, para que estas informações possam ser facultadas ao público.

Encontra-se publicada no Portal Europeu da Justiça a notificação a que se refere o artigo 78.º (in https://e-justice.europa.eu/content_successions-166-pt.do):



as informações relativas às autoridades competentes para emissão do Certificado: conservadores com competência para os balcões de herança.

Nota: com as alterações ao estatuto do Notariado operada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, os notários passaram a ter competência para emitir certificados sucessórios europeus [artigo 4.º, n.º 4, al. h)].

Emolumento devido pelo pedido de emissão do certificado sucessório europeu - € 200.

(Aditamento do artigo 18.º-A do RERN efetuado pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro).

Contudo, é necessário que a autoridade emissora designada tenha **competência internacional** por força do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 10.º ou do artigo 11.º (artigo 64.º).

A competência internacional para emitir um Certificado assenta portanto, não em regras específicas de competência, mas nas regras de competência previstas no Capítulo II do Regulamento (já analisadas).

Pedido de emissão do certificado sucessório europeu

O certificado é emitido a pedido - as pessoas que podem pedir o certificado são os herdeiros, os legatários, os executores testamentários e os administradores da herança (artigo 65.º, n.º 1).

O Regulamento sugere a utilização, para o pedido, daquele que é agora o formulário IV aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014.

Apreciação do pedido de emissão do certificado sucessório europeu

A autoridade emissora tem posteriormente um papel ativo na apreciação do pedido do Certificado, verificando por si as informações e as declarações do requerente e examinando os documentos e outros meios de prova pelo mesmo fornecidos (artigo 66.º).

Deve:

- informar os beneficiários conhecidos sobre o pedido de emissão do Certificado.
- informar os beneficiários sobre a emissão do Certificado (artigo 67.º, 2).

Permite ainda que beneficiários desconhecidos pela autoridade emissora tenham “a oportunidade de fazerem valer os seus direitos”, através da *publicação de anúncios*

Emissão e recusa da emissão do certificado sucessório europeu

A autoridade emissora deve emitir o Certificado logo que os elementos a certificar estejam estabelecidos, nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a outros elementos específicos.

Para a emissão deve ser utilizado o formulário V aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014.

A autoridade pode recusar a emissão do Certificado, nomeadamente em duas hipóteses: a existência de contestação quanto aos elementos a certificar; a existência de decisão desconforme com os mesmos elementos (artigo 67.º, n.º 2).

Conteúdo do certificado sucessório europeu

A entidade emitente toma assim posição sobre duas questões jurídicas fundamentais:

O Certificado deve incluir a informação sobre a lei aplicável à sucessão [artigo 68.º, i)];

O Certificado deve incluir os elementos com base nos quais a autoridade emissora se considera competente para emitir o Certificado [artigo 68.º, c)].

Efeitos do certificado sucessório europeu

Artigo 69.º - atribui ao certificado dois efeitos importantes: por um lado, permite às pessoas aí designadas de se prevalecerem duma certa qualidade (de herdeiro, de legatário, etc.); por outro lado, atribui aos terceiros que contratem com essas pessoas, uma proteção contra o risco de as informações constantes do certificado estarem erradas.

A conservação do original e a entrega de cópias autenticadas do certificado sucessório europeu

O original do certificado sucessório europeu deverá permanecer no arquivo da autoridade emissora, a qual não poderá desfazer-se do original, entregando cópias autenticadas ao requerente e a qualquer pessoa.

Após a entrega de cópias autenticadas, a autoridade emissora deve manter uma lista das pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas.

Retificação, modificação ou revogação do certificado sucessório europeu

O certificado sucessório europeu emitido poderá vir a ser objeto de retificação, modificação ou revogação, de acordo com os termos utilizados pelo Regulamento.

A competência para a retificação, modificação ou revogação foi atribuída à autoridade emissora, diferentemente do que acontece com a competência para conhecer de recurso, pois, em caso de contestação de certas decisões tomadas pela autoridade emissora, esta deve ser apresentada a uma autoridade judicial (artigos 71.º e 72.º).

Vias de recurso

O Regulamento (artigo 72.º) reserva em exclusivo às autoridades judiciais a possibilidade de conhecerem dos recursos sobre as decisões da autoridade emissora no âmbito de um certificado sucessório europeu.

Suspensão dos efeitos do certificado sucessório europeu

O Regulamento prevê duas hipóteses em que os efeitos do Certificado podem ser suspensos: na pendência de modificação ou de revogação do certificado; ou na pendência de contestação.

Na primeira hipótese, a suspensão dos efeitos do Certificado caberá à autoridade emissora; na segunda hipótese à autoridade judicial.

Alguma bibliografia:

ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles: Bruylant, 2013;

HELENA MOTA, “A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012”, *Revista RED*, 2014;

— “O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação”, *Revista RED*, 2015.



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Regulamento Europeu das Sucessões

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão